



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 026/2014/SCG**  
**PARECER Nº 14/2014-CL**

**Ementa: Administrativo. Contratação de instituição para planejamento, organização e execução de concurso público. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Possibilidade. Condicionada à ratificação da autoridade superior.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 066/2014, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à contratação de empresa para prestação dos serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, existentes no Quadro de Pessoal Efetivo (QPE) desta Câmara Municipal do Recife.

O processo em tela chega a esta Comissão de Licitação para opinar sobre a contratação da Fundação Getúlio Vargas, através de Dispensa de Licitação, com base nos pressupostos presentes no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) PROPOSTA COMERCIAL, contendo:  
- Proposta de serviços da Fundação Getúlio Vargas, contendo a relação dos serviços, forma e prazos de execução e forma de remuneração;

b) DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA, contendo:  
- Estatuto da Fundação Getúlio Vargas;  
- Certidões do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro;  
- Procuração da Fundação Getúlio Vargas;  
- Documentos de Identificação (CREA) dos procuradores;  
- Alvará de Licença para Estabelecimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

c) DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, contendo:

- Certidão de Regularidade com o Conselho de Administração do RJ;
- Certidão de Regularidade com o Conselho Regional de Economia do RJ;

d) HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, contendo:

- Certidões Negativas emitidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição do RJ;
- Certidões Negativas emitidas pelos Ofícios de Protesto de Título do RJ;
- Certidões Negativas emitidas pelos Ofícios do Registro de Interdições e Tutelas

do Rio de Janeiro;

- Balanço Patrimonial publicado no Diário Oficial do Estado do RJ;

e) REGULARIDADE FISCAL, contendo:

- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Governo do Estado do RJ;
- Cartão de Inscrição Municipal da Prefeitura da Cidade do RJ;
- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos

Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa do Governo do Estado do RJ;
- Certidão de Regularidade Fiscal e Negativa de Débitos do Estado do RJ;
- Certidão de Regularização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

f) CAPACIDADE TÉCNICA, contendo:

- cópia do Grande-Colar do Mérito, entregue pelo Tribunal de Contas da União.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Com efeito, determina o artigo 24, inciso XIII, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Como visto, o inciso XIII do artigo supracitado, determina as condições indispensáveis para a contratação pretendida, as quais passamos a analisar isoladamente abaixo:

I - instituição brasileira: A Fundação Getúlio Vargas, conforme pode ser comprovado através de seu Estatuto e demais documentos acostados ao presente processo, é uma instituição constituída sob as leis brasileiras e tem sua sede e administração no Brasil, sendo conhecida em todo o território nacional;

II - instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional: As atividades estatutárias da Fundação Getúlio Vargas, descritas em seu Estatuto, no artigo primeiro e detalhadas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo segundo, encontram-se em perfeita convergência com o interesse público, aqui representado pela Câmara Municipal do Recife.

O Tribunal de Contas da União, através do voto do Eminentíssimo Ministro José Antonio Barreto de Macedo, assim opinou:

*“5.2.1 – A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as opções voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. (Proc. TC-nº001.199/97-8, Decisão 657/97-TCU).*



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Deve-se aproveitar a oportunidade oferecida pela Lei Federal nº 8.666/93, como uma solução concreta e eficaz à sobrevivência de instituições que desenvolvem trabalhos de relevante importância ao progresso do País, desde que sejam fielmente observados os requisitos legais e, em especial, o atendimento do interesse público, o que está sendo observado pela Câmara Municipal do Recife.

III - inquestionável reputação ético-profissional: A reputação de uma instituição diz respeito ao conceito de que a mesma desfruta perante a sociedade, à qualidade dos trabalhos por ela desenvolvidos e por seu quadro técnico, o que faz com que ganhe respeito e confiança sem limites. A Fundação Getúlio Vargas, hoje com aproximadamente 70 anos de existência, é uma instituição que faz parte da história da evolução da administração pública brasileira, tendo seu nome e sua reputação ético-profissional reconhecida por toda a sociedade em sua área de atuação. A FGV é conhecida e mantém convênios de pesquisas, ensino e desenvolvimento institucional com diversas universidades, institutos e instituições públicas e privadas de inúmeros países.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, através do Ministro Iram Saraiva, discorre com propriedade sobre o assunto, como podemos ver no trecho abaixo, extraído de processo naquela Corte de Contas:

*“Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma Lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII) enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros)”. (Proc. TC – nº 275.423/95-6, Decisão nº 172/96, Ata 14/96, citada no Processo TC – nº 017.537/96-7/Anexo TC – nº 017.229/96-0)*



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

IV - contratado sem fins lucrativos: Trata-se de um dos elementos essenciais da instituição, devendo estar presente no próprio registro, como característica inafastável da finalidade. O artigo primeiro do Estatuto da Fundação Getúlio Vargas demonstra claramente esta condição. Entretanto, a ausência de fins lucrativos não obsta que a instituição seja remunerada pelos serviços que executa, fato próprio de tais instituições. A vedação refere-se exclusivamente à atividade lucrativa.

Com relação à escolha da Fundação Getúlio Vargas para a realização dos serviços pretendidos por esta Câmara Municipal do Recife, entendemos que o enquadramento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e a capacidade de preenchimento e atendimento a todos os requisitos exigidos pelo artigo e seu inciso, já poderiam ser justificativas suficientes para o perfeito enquadramento da contratação. As hipóteses de dispensa de licitação elencadas no art. 24, constituem o reconhecimento prévio pelo legislador dos valores tutelados pelo Direito, daí a lei permitir a contratação direta.

Porém, é dever do administrador analisar todos os componentes presentes e verificar com o máximo de cuidados a qualidade da instituição com quem pretende contratar. Quanto a isto, verifica-se que foi apresentada e anexada ao procedimento de contratação, uma vasta documentação composta de certidões negativas, além dos inúmeros atestados de capacidade técnica e contratos mantidos entre a Fundação Getúlio Vargas e diversos órgãos.

Ressalte-se ainda que, o serviço a ser contratado, está entre aqueles em que a Fundação Getúlio Vargas mais é reconhecida no cenário nacional, sendo pública e notória a sua competência, lisura e honestidade: concursos públicos, o que se traduz em tranquilidade e seriedade para quem a contrata, além de se traduzir em um maior número de interessados no certame, o que se traduz em profissionais mais bem preparados e capacitados a serem contratados pela administração pública. Entre alguns concursos realizados pela instituição temos:

- Senado Federal;
- Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
- Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
- Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul;
- Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão;
- Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso;
- Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- além dos Exames de Ordem da OAB, efetuados regularmente ao longo dos anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Além disso, saliente-se que a Fundação Getúlio Vargas foi ainda agraciada com o Grande Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, durante o ano de 2005, mérito este concedido pela primeira vez a uma pessoa jurídica pelos méritos excepcionais.

Logo, o mais adequado para justificar a escolha da executante é a íntima relação entre a capacidade da instituição e o objeto do contrato, e não o preço. O art. 24, XIII, não exige que o preço seja compatível com o de mercado. A lei se refere ao princípio da vantajosidade, que também deverá ser observado pela Administração Pública. Às vezes, a vantagem auferida com a contratação direta não está no preço, mas em outros fatores, como por exemplo, um maior número de interessados, acarretando uma melhor seleção de profissionais.

Não bastasse, a Administração, no caso a Câmara Municipal do Recife, não irá ter qualquer despesa com a contratação, exceto aqueles de sua responsabilidade, haja vista que todos os custos com o referido concurso público serão arcados pela Fundação Getúlio Vargas, quais sejam:

- planejamento do concurso público;
- elaboração dos editais;
- divulgação e comunicação: via internet, cartazes, diário oficial, etc.;
- inscrição dos candidatos;
- emissão de relatórios: estatísticos da relação de candidatos por vaga e por cargo, número de inscritos, outros;
- elaboração, impressão e empacotamento das provas, incluindo a segurança;
- logística e infra-estrutura de aplicação: contratação de pessoal, treinamento, material de aplicação, aluguel de prédios e salas, etc.;
- aplicação e correção das provas objetivas;
- avaliação de títulos para os cargos de nível superior;
- análise de laudos médicos para a perícia médica;
- cronologia dos resultados das provas;
- resultado final do concurso e homologação; e
- apoio jurídico.

Além disso, o número de inscrições que exceder a 25.000 (vinte e cinco mil), corresponderá a um repasse pela Fundação Getúlio Vargas à Câmara Municipal do Recife, do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por candidato.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação, haja vista que a contratação da empresa enquadra-se nas hipóteses previstas no inciso XIII, do art. 24 do citado diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** para prestação dos serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, existentes no Quadro de Pessoal Efetivo (QPE) desta Câmara Municipal do Recife, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Ilmo. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Dr. Augusto Carreras, para ratificação e publicação na imprensa oficial, após oitiva da Procuradoria Legislativa.

É o parecer.

Recife, 30 de Abril de 2014.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

Débora Gurgel Marques  
Membro

Daniel Vieira de Melo  
Membro

Marcela Maria Melo de Freitas  
Membro

Felipe Costa Coelho  
Membro